DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 2364/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/15315/2014
PROTOCOLO	: 1540239
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA/MS
JURISDICIONADO	: UMBERTO CANESQUE FILHO
CARGO DO JURISDICIONADO	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: EMPENHO Nº 2048/2014
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADA	: TRATORBENZ COMÉRCIO DE PEÇAS TRATORES E VEÍCULOS LTDA.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 218/2014
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE PEÇAS PARA MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS PESADAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	: R$ 100.000,00

EMENTA: CONTRATAÇÃO PÚBLICA. 3ª FASE. AQUISIÇÃO DE PEÇAS PARA MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS PESADAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REMESSA INTEMPESTIVA APONTADA. INOBSERVÂNCIA PARCIAL DOS DISPOSITIVOS REGIMENTAIS E LEGAIS EXIGIDOS. PROCESSO REGULAR E LEGAL. RESSALVA. RECOMENDAÇÃO. QUITAÇÃO AO RESPONSÁVEL. ARQUIVAMENTO.

I - RELATÓRIO:

O processo em epígrafe se refere à análise da Execução Financeira do Empenho nº 2048/2014, emitido pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA/MS**, CNPJ/MF nº 03.173.317/0001-18, neste ato representada pelo Prefeito Municipal, Sr. Umberto Canasque Filho, CPF nº 495.768.448-00, em favor da empresa **TRATORBENZ COMÉRCIO DE PEÇAS DE TRATORES E VEÍCULOS LTDA.**, CNPJ/MF nº 03.914.985/0001-59, conforme competência estabelecida pelo artigo 77, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul e artigo 21, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c os artigos 120, III, “a” e 122, III, e IV, “b”, ambos da Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Como objeto, visa à aquisição de aquisição de peças para manutenção de máquinas pesadas da Secretaria Municipal de Obras e Serviços de Nova Andradina/MS, no valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais).

Os autos já foram objeto de julgamento, primeiramente, por meio da Decisão Singular – DSG-G.ICN- 4373/2015, proferida nos autos do Processo TC/MS- 9969/2014, publicada no DOE/TCE/MS nº 1218, de 10/11/2015, que julgou regular e legal o procedimento licitatório na modalidade Pregão

Presencial nº 218/2018 e a formalização da Ata de Registro de Preços nº 89/2014 e posteriormente, através da Decisão Singular – DSG-G.ICN- 9700/2016, (peça 07), que julgou regular e legal com ressalva a formalização do Substitutivo Contratual - Empenho nº 2048/2014.

Em sua análise - ANA–2ICE–14016/2017 (peça 29), à 2ª Inspetoria de Controle Externo, se manifestou pela regularidade e legalidade da execução financeira do Empenho nº 2048/2014, nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 122, IV, "b", do Regimento Interno deste Tribunal.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados nos autos e por meio do parecer PAR – 3ª PRC - 3859/2018 (peça 30), opinou pela regularidade com ressalva da prestação de contas da Nota de Empenho nº 2048/2014, nos termos do artigo 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c o artigo 120, III, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, e multa ao Jurisdicionado, Senhor Umberto Canasque Filho, Secretário Municipal de Obras e Serviços, portador do CPF n° 495.768.448-00, nos termos do artigo 44, I, c/c o artigo 46 da Lei Complementar nº 160/2012, pela remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas;

II – DO MÉRITO:

O mérito da questão repousa na apreciação da Execução Financeira do Empenho nº 2048/2014.

A Execução Financeira restou devidamente comprovada através da juntada da Nota de Empenho (peça 02-pág. 01, no valor de R$ 100.000,00), Anulação de Empenho (peça 28-pág. 34, no valor de R$ -8,80), Ordem de Pagamento (peça 28-pág. 21 e 33, no valor de R$ 99.991,20) e Nota Fiscal (peça 28-pág. 12 e 22, no valor de R$ 99.991,20), que ilustraram o equilíbrio apresentado na presente fase.

Resumo da Execução:

Valor Contratual Inicial - R$ 100.000,00
Valor Contratual Final – R$ 100.000,00
Valor Nota de Empenho - R$ 100.000,00
Valor de Anulação de Empenho – R$ -8,80
Saldo do Empenho – R$ 99.991,20
Ordem de Pagamento – R$ 99.991,20
Nota Fiscal – R$ 99.991,20

Quanto aos documentos correspondentes à fase de execução do presente feito, estes foram remetidos a este Tribunal de forma intempestiva, ou

seja, não observando o prazo legal estipulado pela Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011 (vigente a época), o que acarretou um lapso estritamente formal, não determinando prejuízo ao erário, à análise e ao andamento da fase contratual, da mesma forma, não tendo viciado ou tornado inválida sua remessa e o presente feito, respeitando o princípio processual da instrumentalidade, onde embora remetido em prazo diferente do exigido normativamente, ainda assim, atingiu a finalidade pretendida, não deixando de ser realizada, de modo a permitir com amplitude seu exame, assim, inapto a gerar um julgamento irregular do processo, do mesmo modo, multa ao responsável pela contratação, pois além do que foi mencionado, o mesmo não foi intimado, com isso, sem oportunidade de apresentar defesa sobre a intempestividade levantada, contrariando o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, dessa forma, acarretando apenas uma ressalva em seu julgamento.

Ante o exposto, com fundamento legal no artigo 77, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, artigo 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 171 da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, acolho a manifestação do Corpo Técnico e em parte o Parecer Ministerial, passando a decidir.

III – DECIDO:

1 - Pela **REGULARIDADE e LEGALIDADE COM RESSALVA** da Execução Financeira do **EMPENHO** nº 2048/2014, emitido pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA/MS**, CNPJ/MF nº 03.173.317/0001-18, neste ato representada pelo Prefeito Municipal, Sr. Umberto Canasque Filho, CPF nº 495.768.448-00, em favor da empresa **TRATORBENZ COMÉRCIO DE PEÇAS DE TRATORES E VEÍCULOS LTDA.**, CNPJ/MF nº 03.914.985/0001-59, ressalvando a remessa intempestiva dos documentos obrigatórios referentes a presente fase processual a esta Corte de Contas;

2 – Pela recomendação ao atual responsável, da adoção de medidas necessárias para a correção da impropriedade identificada, observando com rigor os ditames da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, de modo a prevenir a ocorrência de novas inadequações semelhantes ou assemelhadas, com fundamento no artigo 59, II, c/c o § 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

3 - Pela quitação ao responsável à época, Sr. Umberto Canasque Filho, CPF nº 495.768.448-00, Prefeito Municipal, tendo em vista o cumprimento do objeto, a exatidão de seus valores e regular execução das obrigações, nos moldes do artigo 60 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c o artigo 171 da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013;

4 - Pelo arquivamento do presente feito, nos termos do artigo 173, V, “a”, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Publique-se o julgamento na forma do artigo 65 da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 70, § 2º, do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 15 de março de 2018.

IRAN COELHO DAS NEVES

Conselheiro-Relator